



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DAS CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
ACÓRDÃO N°

COMARCA DE ORIGEM: ANANINDEUA/PA.

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR N° 0002559-07.2016.8.14.0000.

IMPETRANTE: JOÃO PAULO DE CASTRO DUTRA.

PACIENTE: BRUNO PEREIRA LIMA.

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ANANINDEUA/PA.

PROMOTOR DE JUSTIÇA CONVOCADO: SÉRGIO TIBÚRCIO DOS SANTOS SILVA.

RELATOR: DES. RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES.

ementa:habeas corpus – latrocínio e lesão corporal – fundamentação deficiente na decisão que indeferiu pedido de revogação da custódia cautelar – inviabilidade – decisum hostilizado minimamente lastreado em fatos concretos e nos requisitos do art. 312 do cpp – segregação necessária para a aplicação da lei penal e a garantia da ordem pública – indícios suficientes de autoria e prova da materialidade do crime – modus operandi empregado na prática criminosa que recomenda a manutenção da custódia – aplicação de medidas cautelares diversas da prisão – inviabilidade – confiança no juiz da causa – qualidades pessoais – irrelevantes – inteligência da súmula n.º 08 do tjpa – ordem denegada – unânime.

I. A decisão da autoridade coatora que indeferiu pedido de revogação da custódia cautelar (fl.10/11) está minimamente fundamentada nos elementos legais delineados no art. 312, CPPB, como a aplicação da lei penal e a garantia da ordem pública e em fatos concretos acostados aos autos;

II. Ressalta a decisão hostilizada, que a manutenção da prisão é necessária, pois permanecem inalterados os motivos e os requisitos que deram origem a decretação da custódia cautelar, diante da presença de indícios suficientes de autoria e prova da materialidade do crime, pela confirmação da ocorrência dos fatos criminosos e pela forma com que o crime foi cometido, o que, de pronto, acaba por inviabilizar a aplicação de outras medidas cautelares diversas da prisão, presentes, os requisitos legais da custódia. Precedentes do STJ;

III. Deve-se, prestar reverência ao Princípio da Confiança no Juiz da Causa, já que o Magistrado está mais próximo das partes, e, portanto, tem melhores condições de valorar a subsistência dos motivos que determinaram a prisão cautelar do paciente;

IV. Às qualidades pessoais do paciente são irrelevantes ante ao disposto no enunciado sumular n.º 08 do TJ/PA;

V. Ordem denegada. Decisão unânime.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores das Câmaras Criminais Reunidas, por unanimidade, em denegar a ordem impetrada, tudo na conformidade do voto do relator. Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Des. Ricardo Ferreira Nunes.

Belém, 04 de Abril de 2016.

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes



Relator

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Habeas Corpus Liberatório com Pedido de Liminar, impetrado pelo advogado João Paulo de Castro Dutra, com fundamento nas disposições legais pertinentes, em favor de Bruno Pereira Lima, em virtude da prática dos delitos previstos no art. 157, §3º, segunda parte, c/c art. 129, caput, c/c art. 61, inc. II, alínea h, todos previstos no Código Penal Brasileiro, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua/PA.

Em sua exordial (fl.02/09), aduz o impetrante, em síntese, a existência de constrangimento ilegal por ausência de fundamentação na decisão da autoridade coatora que indeferiu pedido de revogação da prisão preventiva (fl.10/11), considerando, que não estariam presentes os requisitos legais da medida ex vi do art. 312 do Código



de Processo Penal. Argumenta, neste sentido, que a custódia cautelar imposta deve e merece ser reavaliada, pois não existem motivos concretos e legais para que o coacto permaneça preso.

Ao final, requereu a concessão da liminar requerida e no mérito a confirmação da ordem, para que o paciente seja colocado em liberdade, também, por ser possuidor de qualidades pessoais ou que sejam aplicadas medidas cautelares diversas da prisão. Acostou os documentos de fl. 10/17.

A medida liminar foi indeferida às fl. 20. As informações foram prestadas às fl. 26, tendo o juízo impetrado juntado aos autos os documentos de fl. 27/28. O Ministério Público Estadual se manifestou pela denegação da ordem (fl.31/37). É o relatório.

VOTO

Cuida-se de Habeas Corpus, impetrado em favor de BRUNO PEREIRA LIMA, diante da existência de suposto constrangimento ilegal por ausência de fundamentação na decisão que indeferiu pedido de revogação da prisão preventiva, eis que estão ausentes os requisitos legais da custódia cautelar, requerendo, por estes motivos, a concessão da ordem, por ser o paciente detentor de qualidades pessoais ou que sejam aplicadas ao coacto medidas cautelares diversas da prisão.

DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP.

Entende o impetrante que a decisão do juízo de 1º grau que rechaçou pedido da defesa que objetivava a revogação da segregação cautelar, prescinde de fundamentos idôneos e legais, pois não foi demonstrado no decisum em questão a presença inequívoca dos requisitos legais do art. 312 do Código de Processo Penal.

Entretanto, analisando a decisão combatida, em conjunto com as informações do MM. Magistrado e mais a cópia exordial acusatória (fl.27/28), compreendo que o alegado não merece ser acolhido, pois o decisum combatido está minimamente fundamentado, não apenas nos requisitos legais delineados no art. 312, CPPB, como também em fatos concretos acostados aos autos, devendo-se manter a prisão cautelar para a aplicação da lei penal e essencialmente para a garantia da ordem pública.

Informou a autoridade coatora que em 23/05/2015 o paciente em conluio com outros elementos não identificados, invadiram uma festa de aniversário, realizada no Conjunto Júlia Sefer, município de Ananindeua/PA, e munidos de arma de fogo passaram a causar pânico nas pessoas que ali se encontravam. No meio da confusão um dos convidados, policial militar, reagiu à empreitada criminosa e passou a trocar tiros com os acusados, tendo um dos meliantes evoluído a óbito após ser atingido. O coacto e seus comparsas teriam



efetuado disparos contra várias crianças que lá estavam, sendo que uma delas foi alvejada, vindo a falecer no Hospital Metropolitano de Urgência e Emergência.

De acordo com a exordial acusatória o policial militar que estava no local e que reagiu ao ato criminoso, reconheceu o paciente e mais outro elementos como sendo os autores dos delitos em questão e que os mesmos contavam com a ajuda de outros dois indivíduos, que iria lhes garantir a fuga do local do crime.

Destacou o juízo quando do indeferimento do pedido manuseado pela defesa, que permanecem inalterados os motivos e os requisitos que deram origem a decretação da custódia cautelar e, ainda, que a manutenção da prisão preventiva é necessária para a garantia da ordem pública, diante da presença de indícios suficientes de autoria e prova da materialidade do crime, em razão da confirmação da ocorrência dos fatos criminosos pelos depoimentos constantes dos autos do processo criminal, ressaltando que se o paciente for colocado em liberdade, este poderá acarretar inúmeros prejuízos à aplicação da lei penal.

Por tais fatos, entendo que estando devidamente fundamentado o indeferimento do pedido de revogação do decreto de prisão cautelar, presentes os requisitos do art. 312 do CPP e em elementos concretos colhidos dos autos do mandamus, deve ser mantida a decisão hostilizada, o que, portanto, inviabiliza a devolução de liberdade ao paciente e ainda frustra a aplicação de outras medidas cautelares diversas da prisão, que, se mostram inviáveis no caso em comento diante da necessidade de manter constrição preventiva. Eis o que decide o C. STJ:

RECURSO EM "HABEAS CORPUS". CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO QUALIFICADO, LATROCÍNIO TENTADO, FORMAÇÃO DE QUADRILHA ARMADA E PORTE ILEGAL DE ARMA. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. TESES DA ATIPICIDADE DO FATO E NEGATIVA DE AUTORIA. INVIABILIDADE DE APROFUNDAMENTO DE EXAME NA VIA ELEITA. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. 1. Se os elementos informativos coletados no inquérito policial demonstraram indícios suficientes de autoria delitiva por crime patrimonial, presente a justa causa para a persecução. 2. A necessidade da segregação cautelar se encontra fundamentada na garantia da ordem pública em razão da periculosidade do recorrente, caracterizada pelo "modus operandi" porque em comparsaria e com uso de arma de fogo, mediante violência e grave ameaça, subjugou os clientes e funcionários da boate em que trabalhava como segurança, para subtrair o dinheiro encontrado no cofre do estabelecimento, mais objetos de uso pessoal e mercadorias. Na ação foi desferido disparo dentro do recinto e o grupo armado, na fuga, trocou tiros com a polícia. 3. O Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312, CPP), é despiciendo o recorrente possuir condições pessoais favoráveis. 4. Recurso em "habeas corpus" a que se nega provimento. (RHC 46.565/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJE 06/06/2014).

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO.



IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO. 1. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, buscando dar efetividade às normas previstas na Constituição Federal e na Lei 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi adotado por este Superior Tribunal de Justiça. 2. O constrangimento apontado na inicial será analisado, a fim de que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício por este Superior Tribunal de Justiça. LATROCÍNIO PRATICADO EM CONCURSO DE AGENTES. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. PARTICULARIDADES DA CAUSA. AÇÃO QUE DEMANDA A PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS EM DIVERSOS ESTADOS DA FEDERAÇÃO. ACUSADO QUE EMPREENDEU FUGA DO DISTRITO DA CULPA E PERMANECEU FORAGIDO POR LONGO PERÍODO. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DA AUTORIDADE JUDICIÁRIA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. ILEGALIDADE AUSENTE. 1. Os prazos para a conclusão da instrução criminal não são peremptórios, podendo ser flexibilizados diante das peculiaridades do caso concreto, em atenção e dentro dos limites da razoabilidade. 2. Não se constata indícios de desídia do Estado-Juiz no andamento do feito, o qual, apesar da dilação verificada, segue seu curso normal - considerando a fuga do acusado do distrito da culpa por quase sete anos e a complexidade do crime em apuração - circunstâncias que exigem que se utilize maior tempo para a solução da causa. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. MODUS OPERANDÍ. GRAVIDADE CONCRETA. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. PERICULOSIDADE SOCIAL. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA, A CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CUSTÓDIA JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. 1. Não há que se falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito em tese praticado e da periculosidade social dos agentes envolvidos, bem demonstradas pelas circunstâncias em que ocorridos os fatos criminosos e pelo modus operandi empregado no delito. 2. A evasão do distrito da culpa comprovadamente demonstrada nos autos é fundamentação apta a embasar a manutenção da custódia preventiva, ordenada para a conveniência da instrução criminal e para garantir a aplicação da lei penal. 3. Habeas corpus não conhecido. (HC 277.463/BA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJE 12/05/2014).

Neste caso, é necessário que se preste reverência ao Princípio da Confiança no Juiz da Causa, já que o Magistrado encontra-se mais próximo das partes, e, portanto, tem melhores condições de valorar a subsistência dos motivos que determinaram a constrição cautelar do paciente.

No que diz respeito às qualidades pessoais da paciente, verifica-se que as mesmas não são suficientes para o restabelecimento de seu status libertatis, ante ao disposto no Enunciado Sumular n.º 08 do TJ/PA.

Ante o exposto, acompanho o parecer ministerial e voto pela denegação da ordem, tudo nos termos da fundamentação.

É o meu voto.

Belém, 04 de Abril de 2016.

Des. Rômulo José Ferreira Nunes

Relator